



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

01
142

A C Ó R D Ã O Nº 259

158

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - Nº 108/82 - RECURSO ELEITORAL em que é recorrente Godofredo Ferreira de Almeida recorrido Benedito Rodrigues de Almeida Cesar.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, declarar a nulidade da sentença e conhecer do recurso contra a diplomação, unanimemente, para declarar a inelegibilidade de Godofredo Ferreira de Almeida ao cargo de vereador no município de Rochedo. Decisão conforme o parecer oral.

R E L A T Ó R I O - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA CESAR, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Rochedo MS, apresentou recurso contra a diplomação de GODOFREDO FERREIRA DE ALMEIDA, candidato eleito para o cargo de Vereador, pela legenda do PDS no mesmo município.

2. Fundamentou o recurso no fato de ser o então recorrido irmão do Prefeito Municipal, Heleodoro Ferreira de Almeida, sendo, portanto, inelegível, consoante art. 1º, VII, alínea "c" da Lei Complementar nº 5/70. Entendia o então recorrente que se tratava de matéria constitucional e como tal possível de ser arguída, conforme Acórdão nº 5.536, Recurso 4.109, Classe IV, RN, do Colendo T.S.E.

3. Ouvido o órgão do Ministério Público Eleitoral local pronunciou-se pelo provimento do pedido, alegando:

".....
Cotejando-se as certidões de fls. 05 e 06, e a ata final de apuração do pleito eleitoral de 15 de novembro de 1982, do município de Rochedo, observa-se que Heleodoro Ferreira de Almeida e Godofredo Ferreira de Almeida, candidato eleito com 95 votos ao cargo de vereador daquele município, descendem dos mesmos pais. Embora não se demonstre que Heleodoro Ferreira de Almeida seja o atual Prefeito Municipal de Rochedo, o fato, entretanto, é notório nesta região, e nos termos do art. 334, I, do Código de Processo Civil, sua veracidade independe de prova.

....."

4. Intimados o Partido e o interessado, veio a defesa de fls.17, onde argüi preliminar de preclusão por não ter sido alegada a inelegibilidade, quando do registro, e por não se tratar de matéria constitucional. No mérito, pugna pela improcedência por ter o Colendo TSE afirmado, em 1976, na Resolução nº 10.019, em resposta à consulta nº 5.212, que:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

"Eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Partes daqueles. Inelegibilidades.

II - São inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge, os parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau ou por adoção, de Prefeito no período imediatamente anterior, ainda que se afaste do cargo nos seis meses que antecedem as eleições.

III- Inocorrência de igual inelegibilidade aos candidatos à Câmara Municipal."

5. O Douto Juiz Eleitoral proferiu as fls.27 usque 29, sentença com a seguinte conclusão: leu a parte conclusiva da sentença.

6. Inconformado, GODOFREDO FERREIRA DE ALMEIDA recorre a este Tribunal, onde repetindo os argumentos anteriormente expostos, atesta para o voto do ilustrado Ministro Márcio Ribeiro no v. Acórdão nº5.393/73 , onde afirma:

".....
Acrescento que a inelegibilidade arguida com apoio no art. 1º, nº VIII, letra a, da Lei Complementar nº 5, não é de ordem constitucional, estando pois sujeita ao art.259 do Código Eleitoral.
.....!"

7. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pelo reconhecimento da inelegibilidade de Godofredo Ferreira de Almeida.

É o relatório.

V O T O Preliminarmente, consoante decisão proferida no "acórdão nº 5.352, de 22 de março de 1973, pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, boletim Eleitoral nº 264, pg. 911, de que nos dá notícia o Parecer nº 2078/FA, da Procuradoria Geral Eleitoral, nos autos do recurso nº 4.980, - classe IV, voto no sentido de ser anulada a decisão do MM Juiz Eleitoral e retificada a autuação, para que este Tribunal conheça e decida do recurso inicial, na qualidade de instância originária.

2. Afasto, de plano, a alegação de que não se trata de matéria constitucional, eis que a alínea d do parágrafo primeiro do art.151 da Constituição Federal, na sua redação vigente, dispõe:

"Art.151.....
Parágrafo 1º.....

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou.....



3. Em assim sendo, não há dúvidas de que se trata de matéria apreciável em recurso contra diplomação, apesar de pre-existente ao registro da candidatura e não alegada em recurso contra tal registro.

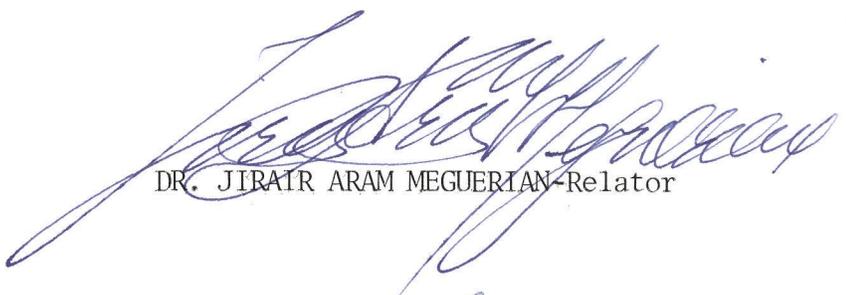
Voto pelo conhecimento do recurso.

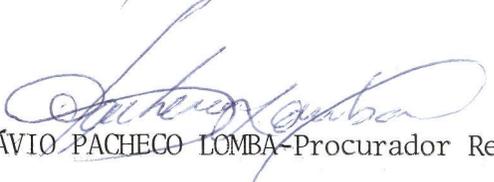
4. O exercício das funções executivas e o parentesco em segundo grau estão confessados nos autos; não se alega, outrossim, que se trata de reeleição; assim, diante da inelegibilidade patente, por prevista na Constituição Federal, é de se dar provimento ao recurso de Benedito Rodrigues de Almeida Cesar, para, considerando inelegível Godofredo Ferreira de Almeida, invalidar a sua diplomação como candidato eleito para o cargo de Vereador no Município de Rochedo, MS.

É como voto, Sr. Presidente.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 24 de fevereiro de 1.983.


DES. LEÃO NETO DO CARMO-Presidente


DR. JIRAIR ARAM MEGUERIAN-Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA-Procurador Regional Eleitoral